Recebido na
Coordenação de Apoio
ao Plenário em 15/7/20

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

GABINETE DO VEREADOR
EDIVALDO RIBEIRO E SILVA (VADO MALASSOMBRADO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EDIVALDO RIBEIRO E SILVA (Vado Malassombrado), Vereador do Municipio de Salvado, com base no art. 68, § 1º da Resolução nº. 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), vem interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

em face do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ) em 06 de Julho de 2020, concluiu pela rejeição ao Projeto de Lei (PLE) nº. 308/2019, de autoria do proponente, requerendo a remessa dos autos, acompanhado das razões anexas, ao Plenário para exame e julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 2020.

Edivaldo Ribeiro e Silva (Vado Malassombrado)
Vereador / Dem

Rua Ruy Barbosa n.º 23/27, Edf. Bahia Center – Gabinete 19 – 3º andar/Centro Salvador-Ba, CEP 40.020-030 Tel.: (71) 3320-0129

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

GABINETE DO VEREADOR
EDIVALDO RIBEIRO E SILVA (VADO MALASSOMBRADO)

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES (AS).

RECORRENTE: EDIVALDO RIBEIRO E SILVA (VADO MALASSOMBRADO).
ASSUNTO: PARECER DA CCJ AO PLE 308/2019.

RAZÕES DO RECORRENTE

1. **BREVE RESUMO DA PROPOSIÇÃO E DA TRAMITAÇÃO.**

Em 10 de Agosto de 2019, o Recorrente apresentou o PLE nº 308/2019, com a seguinte ementa: "Instituir o Programa para valorização de iniciativas esportivas – É DO ESPORTE – no município de Salvador".

Após relatório do Setór de Análise e Pesquisa, a referida proposição legislativa, seguiu para a apreciação da Comissão de Constitruição e Justiça e Redação Final (CCJ), na qual, contudo, obteve parecer contrário, conforme publicação no Diário Oficial do Legislativo de 06/07/2020.

Para opinar pela rejeição do PLE nº. 308/2019, o iminente relator se baseou nas seguintes alegações:

a) Que o projeto de lei viola o artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que normatiza:

> **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Entretanto, conforme a seguir aduzido, tal argumento não procede, de forma que a decisão de aprovação do relatório no sentido de rejeitar o PLE nº.308/2019 não merece prosperar.

2. DO CABIMENTO DA APROVAÇÃO DO PLE 308/2019.

De acordo com o Art. 3º do PLE nº. 308/2019 que versa sobre os recursos a serem destinados para a implantação do Projeto denomindado É DO ESPORTE, torna sem efeito a justificativa para rejeição do referido PLE.

> **Art. 3º.** Poderão ser destinadas ao Programa É DO ESPORTE, recursos provenientes de convênios, contratos e acordos, que tenham por objeto iniciativas relacionadas à promoção de atividades desportivas, celebrados por instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer – SEMTEL.

E amparado no Art. 217 da Constituição da República Federatíva do Brasil que garante:

> **Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:**
>
> I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
>
> II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
>
> III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
>
> IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
>
> **§ 1º** O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
>
> **§ 2º** A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
>
> **§ 3º** O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

3. DOS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO RECURSAL

Conforme acima mencionado, o relator opinou pela rejeição ao PLE 308/2019, baseando-se no art. 188, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Só que não podemos esquecer que além das cláusulas constantes no art.3º do PLE 308/2019, o referido projeto encontra-se amparado no art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e considerando a legitimidade dos artigos que compõem o PLE 308/2019, requiro a apreciação do presente recurso pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador e, no mérito, a reforma da decisão da comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para que seja considerado aprovado p Projeto de Lei nº.308/2019, com o seu posterior e regular processamento, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislatíva.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 2020.

Edivaldo Ribeiro e Silva (Vado Malassombrado)
Vereador / Dem